

**FALÊNCIA DE PIALI CRIAÇÃO E ARTE LTDA.**

**RELATÓRIO DO ART. 75 PARÁGRAFO 2º DA LEI DE FALÊNCIAS**

**I - DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 103 DA LEI FALIMENTAR:**

A falência da empresa foi decretada em 17 de julho de 2006 (fls. 102/108). O Síndico antecessor se manifestou às fls. 132/133, informando tratar-se de empresa inativa, não havendo necessidade de expedição de mandado de fechamento e lacração a ser cumprido.

Quanto ao procedimento adotado pelo falido, o mesmo constituiu procurador nos autos para acompanhar os atos do processo, apresentando defesa tempestiva antes da decretação da quebra (fls. 40/46).

Todavia, determinada a intimação dos sócios falidos para prestar as declarações em Juízo e proceder a entrega dos livros contábeis, o falido Adelar Aloísio Majolo, embora devidamente intimado, deixou de comparecer aos autos para atender o disposto no art. 104 da Lei 11.101/05, sendo determinada a extração de cópia dos autos para remessa à Promotoria Criminal da Comarca (fls. 340 e 345) para apurar a prática de crime de desobediência.

Não foi possível realizar a perícia contábil para apurar as reais causas da falência e a situação fiscal da empresa, pois os livros contábeis que permitiriam tal apuração não foram apresentados pelo falido.

## II - DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:

Conforme já foi referido, os livros contábeis que permitiriam apurar as reais causas da falência e a situação fiscal da empresa não foram apresentados pelos falidos, impossibilitando a realização de laudo pericial contábil e eventuais procedimentos de gestão temerária praticados pelos falidos.

Tal conduta - não apresentação dos livros contábeis - constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 186 da Lei 11.101/2005.

No entanto, tais atos já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não havendo fundamento plausível para instauração de processo criminal em face dos falidos neste momento processual. Além disso, é importante salientar que mesmo que houvesse a condenação dos sócios em demanda instaurada para apuração dos supostos crimes, eventuais recursos da seara criminal não cobririam sequer as custas do processo falimentar.

## II - DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX DA LEI FALIMENTAR:

Ressalte-se que, quando da decretação da falência, a Falida já havia encerrado suas atividades, conforme informado nas fls. 132/133, motivo pelo qual não foi expedido mandado de fechamento e lacração.

Os bens móveis da empresa nunca foram localizados, tendo-se verificado apenas a existência de um veículo em nome do falido Sr.

Adelar Majolo. Além disso, conforme certidão do Registro de Imóveis acostada aos autos, não foram encontrados imóveis em que seja ou tenha sido proprietário a empresa falida nos últimos 10 (dez) anos, sendo que fora localizado apenas dois imóveis de propriedade da sócia falida Sra. Fátima Meurer.

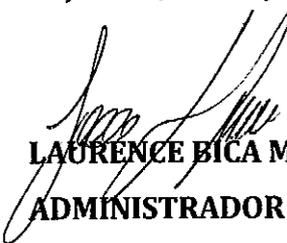
Quanto ao passivo da Massa, não há créditos trabalhistas habilitados, existindo somente créditos fiscais que totalizam R\$ 18.150,28 (dezoito mil cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos). Nenhum outro credor habilitou-se na Falência, quiçá por estarem os credores cientes da situação de indigência da Massa.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

### III - CONCLUSÃO:

**DIANTE DO EXPOSTO**, em que pese a falta de previsão legal na atual legislação falimentar, manifesta-se pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, eis que negativa a Falência, inexistindo possibilidade de que os credores venham a receber seus créditos, não se justificando o prosseguimento do feito.

**LAJEADO, 24 DE JANEIRO DE 2013.**

  
**LAURENCE BICA MEDEIROS**  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL**